



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 02 de dezembro de 2025.

MENSAGEM N° 103/2025

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 434/2025**
Autógrafo N° 145/2025

Recebido
Senhor C. Santos
02/12/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei N° 434/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°145/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Vereador Elias Vasconcelos Araújo - Republicanos**, pretendeu instituir o programa louvor nas praças no município de Itapevi, autorizando e regulamentando a realização de eventos religiosos em espaços públicos, e dá outras providências.

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 434/2025, e considera relevante a organização, reconhecimento e realização de eventos religiosos, bem como possui profundo respeito às



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

diversas crenças existentes no município de Itapevi.

Entretanto, há de se considerar que embora louvável a referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu **VETO TOTAL**.

Caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração corroboraria para implementação de uma **legislação ilegal**, considerando que estaríamos **violando o caráter laico do Estado** que orienta a aplicação dos princípios e diretrizes da Administração Pública estabelecidos no art. 37 da Constituição.

Na qualidade de Estado laico, o município deve ser neutro em relação a todas as religiões e não pode privilegiar, adotar, incentivar ou promover qualquer religião. Caso contrário, haverá a inconstitucionalidade devido infringir o princípio da isonomia que, por sua vez, reforça a laicidade e no qual estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo tratamento justo e sem discriminação, conforme pode-se observar nos artigos 5º e 19 da Carta Magna:

" **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI- É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

"Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
(...)"

Insta salientar, a importância da primícia do Estado Laico na condução da autonomia legislativa municipal, visto a consonância das Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

"Artigo 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.** (Constituição do Estado de São Paulo)"

Por outro lado, ressalta-se, ainda, sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição." (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras, não cria Programas e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.** Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito de divisão de competências e separação dos Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre a matéria em apreço inquirará o ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade clara e formal.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o **Projeto de Lei N° 434/2025** que originou o **Autógrafo N° 145/2025**, de autoria dos do Excelentíssimo Senhor Vereador Elias Vasconcelos Araujo-REPUBLICANOS **fica VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.**

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA

GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por

MARCOS FERREIRA

GODOY:16081444880

Dados: 2025.12.16 10:23:18 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY

PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador.

Rafael Alan de Moraes Romeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO	
PROCESSO Nº 574/2025	PROJETO DE LEI Nº 434/2025
DATA AUTUAÇÃO: 02/12/2025	LEITURA EM PLENÁRIO: 03/02/2026
COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO	PRESIDENTE: TININHA
RELATOR:	
JUNTADA (DOCUMENTOS)	
/ /	
/ /	
/ /	
ENCAMINHAR ORDEM DO DIA: / /2025	VISTO _____
APROVADO <input type="checkbox"/>	
REJEITADO <input type="checkbox"/>	
ADIADO <input type="checkbox"/>	
JUNTADA (DOCUMENTOS)	
/ /	
/ /	
/ /	
OBSERVAÇÕES	
SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES:	